



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 05/11/1992
C	Rubrica

63

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-005.853/89-58

Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.014  
 Recurso nº: 88.097  
 Recorrente: REALBRAS ADM. BRASILEIRA DE SERV.S/C LTDA  
 Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO FISCAL - Remessa de recurso voluntário por via postal. Por analogia à disposição legal para a impugnação, considera-se perempto o recurso voluntário não entregue ao órgão fazendário até o trigésimo dia após a ciência da decisão de primeiro grau. Recurso não-conhecido.

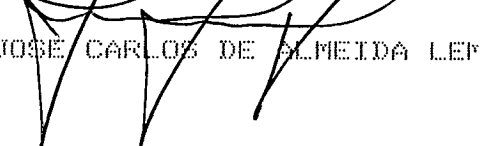
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros ACACIA DE LOURDES RODRIGUES E RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1992.

  
HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 JUII 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/NAPS/AC/G



64

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.680-005.853/89-58

Recurso Nº: 88.097

Acórdão Nº: 202-05.014

Recorrente: REALBRAS ADM. BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

R E L A T O R I O

A epigrafada foi autuada por:

1- vendas de cotas de consórcio, em Minas Gerais, de janeiro de 1988 a março de 1989, sem a autorização do item I do artº 7º da Lei nº 5768/71;

2- formação de grupos de consórcios com bens de preços diferenciados, em desacordo com a legislação de regência;

3- desrespeito ao prazo de duração do plano, segundo a legislação de regência;

4- cobrança de taxa de administração acima do percentual do admitido pela legislação;

5- cobrança de prêmio de seguro dos consorciados, em desacordo com a legislação de regência .

6- propaganda irregular, nos jornais.

Impugnando a exigência, alega em preliminar, que o agente fiscal não tem competência para aplicar a penalidade, mas apenas constatar e descrever a infração que entende ter ocorrido, para ser submetida ao contraditório e levado à cognição do órgão julgador. Em decorrência, pede a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, alega que, de acordo com a legislação de regência, é necessário que a empresa esteja estabelecida para pleitear a competente autorização para formar e administrar grupos de consórcios, razão pela qual abriu filial em Belo Horizonte e procedeu ao pedido de autorização, que, após

Serviço Público Federal  
Processo nº 10.680-005.853/89-58  
Acórdão nº 202-05.014

longa demora do autorizante, foi afinal concedida. Quanto à formação de grupos com preços diferenciados, diz que tal fato deve-se à oscilação de preços no mercado. Quanto a haver desrespeitado o prazo de duração do plano, nega a acusação. Quanto à cobrança de taxa de administração em percentual acima do permitido pela legislação, diz que cobra 10% a título de taxa de administração e um por cento a título de comissão, que não pode ser somada à taxa de administração. Esclarece que taxa é o pagamento da administração de um grupo de consórcio, não se confundindo com comissão. Quanto à cobrança de prêmio de seguro, alega que não o faz indistintamente, mas apenas daqueles consorciados que aderiram ao plano de seguro, possuindo a defendente os respectivos comprovantes. Quanto à propaganda, diz que a matriz proíbe tal expediente, que, se ocorrido, irá apurar as responsabilidades e adotar as providências cabíveis. Rebelar-se contra a imposição da multa, alegando que mesmo prevista em lei e regulamentada em Decreto, carece de legalidade por revestir-se de caráter confiscatório, mormente porque agiu de boa-fé. Ademais, a multa foi aplicada de forma arbitrária pois a lei fala em multa de até 100% das importâncias previstas em contratos, recebidas ou a receber a título de taxa ou despesa de administração e o fisco adotou como base de cálculo da multa o somatório das importâncias recebidas e a receber a título da taxa de administração.

O autuante, na Informação Fiscal, diz que a autuada vem há muito tempo praticando irregularmente a venda de consórcios no Estado de Minas Gerais, de que fazem prova as denúncias que anexa. Entre tais irregularidades, relaciona o anúncio em jornais de venda de veículos, quando, na verdade, trata-se de consórcios; falta de entrega de veículos sorteados; promessa de entrega de veículo mediante pagamento estipulado pela administradora; recibos provisórios, sem especificar grupo ou cota; pagamento de gorjetas a vendedores para agilizar a entrega do veículo sorteado; não prestar esclarecimentos aos consorciados, sob alegação de que os registros estão centralizados em São Paulo. Rebate as alegações da impugnação com base nos arts. 142 e 194 do CTN, e nas Leis 5768/71, 7691/88, 6205/75 e Decreto nº 79611/77. Ao final, esclarece que o feito refere-se ao período de janeiro de 1988 a março de 1989, enquanto o certificado de autorização apresentado pela defendente surte efeitos a partir de 23 de junho de 1989.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, sob a seguinte ementa: "A exigência da penalidade aplicável será formalizada em Auto de Infração que será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta. A base para cálculo da multa a que se refere o art. 12 da lei nº 5768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7961/88, serão as importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração".

3 

Serviço Público Federal

Processo nº 10.680-005.853/89-58

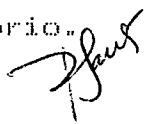
Acórdão nº 202-05.014

Cientificada da decisão de primeiro grau em 17.06.91, a Recorrente despachou, com aviso de recebimento, em 17.07.91, o recurso voluntário para a DRF em São Paulo, recebido por aquela repartição fiscal em 01.08.91.

Na peça recursal, alega a defendente que o fato de a filial estar em funcionamento é condição prévia para obtenção da autorização para operar na área pretendida, com fulcro no item III, 7, da Portaria 330/87. Tampouco pode ser confundida a captação de adesões com reposições de cotas. E a Recorrente não formou qualquer grupo na cidade de Belo Horizonte, mas apenas admitiu consorciados residentes naquela localidade a desistentes e inadimplentes de outras já previamente autorizadas. Tampouco alocou ao mesmo grupo bens que não guardavam a relação de preços estabelecida no item 12, I, da Portaria 330/87, vez que havia equivalência de preços à data da constituição dos grupos, mas, como não possui qualquer tipo de ingerência na manutenção dos preços, no transcorrer da vida dos grupos que administra, não pode arcar com o ônus daquilo que não deu causa. A legislação prevê prazo máximo para duração dos grupos, mas não estabelece prazos mínimos, sendo que ao consorciado é facultado antecipar contribuições, reduzindo a duração do seu plano. No que tange à taxa de administração, discorda da imposição, alegando que não consta do item 20, I, da Portaria 330/87, ou de qualquer outra norma, o montante e a data da compensação do valor correspondente a 1% sobre o preço do bem.

Quanto à imposição da multa, que considera confiscatório, alega que a conjunção ou é alternativa e designa exclusão, inaplicável pois à adição das importâncias recebidas e a receber a título de taxa de administração. Reclama contra a possibilidade de atualização monetária da multa, por ocasião do pagamento.

E o relatório.



67

Serviço Público Federal  
Processo nº 10.680-005.853/89-58  
Acórdão nº 202-05.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Em preliminar, entendo que o Recurso é intempestivo.

O Decreto nº 70.235/72 não estabelece o modo de apresentação de recurso voluntário. O artigo 15 estatui que "a impugnação, formalizada por escrito e instituída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". Mas, o art. 33 diz apenas que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Cientificada, a 17.06, o prazo fatal ocorreria a 17.07. Nesta data foi postado o Recurso, com AR. O mesmo foi recebido pelo órgão preparador somente em 01.08.90, portanto, a destempo.

Ora, o art. 108 do CTN diz que "na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I- A analogia".

O art. 23, par. 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, considera feita a intimação, por via postal, na data do recebimento. Isonomicamente, e aplicando o critério da analogia previsto no art. 108 do CTN, é de se entender que, nessas circunstâncias, o Recurso enviado por via postal será considerado recebido na data do efetivo recebimento, e não na data da postagem. Reforço o entendimento com a aplicação ao caso do que se estabeleceu para a situação similar da impugnação, de que trata o próprio Decreto nº 70.235/72, que "será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias". Entendo que o prazo fatal de 30 dias, a contar da ciência, tem seu termo no órgão fazendário, e não no correio, pois se o Contribuinte é considerado ciente da intimação na data do seu efetivo recebimento por via postal, também à Fazenda Pública há de se estender o mesmo entendimento, tratando-se de impugnação ou Recurso.

Por intempestivo, desconheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS